FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROCURADOR — CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

— Os procuradores das Caixas Econômicas Federais continuam a participar das cotas partes e multas estipuladas nos contratos de mútuo e de hipoteca.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 7.333, de 22 de janeiro de 1945.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 47.486/64

Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro — "Com o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de fls. 8/10, que aprovo, restitua-se o processo ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais. Publique-se o despacho e o parecer, na íntegra e, em seguida, encaminhe-se".

PROCESSO N.º 47.436/68

Participação dos Procuradores das Caixas Econômicas Federais no rateio do saldo de cotas-partes de multas contratuais (Decreto-lei n.º 7.333/45, art. 4.º, alínea i e § 3.º).

Submete o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais à consideração ministerial, de conformidade com as conclusões do voto do Relator Dr. Ivan Bichara Sobreira, o incluso processo n.º 1.491/67, da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, referente ao pagamento aos Procuradores da referida Autarquia, das cotas-partes de multas estipuladas nos contratos de título e de hipoteca, na proporção de 50% de seu total, de acôrdo com o disposto no artigo 4.º, alínea "i" e § 3.º do Decreto-lei n.º 7.333, de 22 de fevereiro de 1945.

2. Gira a controvérsia sôbre o pagamento em referência em face do disposto no artigo 104, item IV, do Decreto-lei número 200/67, por fôrça do qual, segundo entende o órgão do Pessoal daquela Caixa Econômica, às fôlhas 1/15, do processo número 1.491/67, estaria prejudicada a participação dos Procuradores no saldo das multas contratuais, a partir de 25 de fevereiro de 1967.

3. Conforme demonstrado, de maneira cabal, nos pareceres do órgão jurídico da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, (fls. 6|24), bem como no parecer da douta Procuradoria Jurídica do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, transcrito no parecer do eminente Relator da Matéria naquele órgão, fls. 2/5, afigura-se indiscutível a legalidade da percepção de cota-parte das multas convencionadas, nos respectivos em função de critério regimental no âmbito das Caixas Econômicas Federais, tendo como destinatário aquêles servidores que exercem função especìficamente de natureza jurídica.

4. Dispõe o Decreto-lei n.º 7.333/45, em seu artigo 4.º letra *i* e § 2.º, *in verbis*:

"Art. 4.º Os empregados da Caixa além do salário de função, só poderão perceber;

.....

.....

.....

"*i*) cotas-partes de multas na forma do § 3.º dêste artigo".

§ 3.º A metade do saldo das multas contratuais, resultantes de execução judicial promovida pela Caixa, poderá ser rateada entre os ocupantes das funções de natureza jurídica, de acôrdo com o Regimento Interno da Caixa".

5. O Regimento Interno da Caixa, por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 312. A metade do saldo das multas contratuais, resultante de execução judicial, será rateada do seguinte modo:

I — 15% (quinze por cento) para o Consultor Jurídico;

II — 15% (quinze por cento) para o Chefe do S. J.;

III — 70% (setenta por cento) entre os Advogados.

"Parágrafo único. Não perceberão cota-parte de multa os advogados em função estranha à de natureza jurídica".

6. Tanto a disposição regimental como as normas estabelecidas no Decreto número 7.333-45, continuam em plena vigência.

7. Os procuradores das Caixas Econômicas Federais, de nenhum modo foram atingidos pelas restrições previstas no Decreto-lei n.º 200-67 (Lei da Reforma Administrativa), principalmente, pela disposição invocada — aliás, posteriormente revogada pela Lei n.º 5.421, de 1968 — que se referiam *expressamente* "a participação dos Procuradores da Fazenda Nacional na cobrança da Dívida Ativa da União, através da taxa paga pelos executados, cujo produto reverterá integralmente, aos cofres públicos".

8. Ora, como bem acentua o parecer de fls. 6|8:

"A distribuição do chamado "Fundo do Contencioso", formado não de dinheiro da Caixa, mas de cotas-partes das multas contratuais cobradas aos mutários por inadimplemento, em contratos de financiamento de natureza privada jamais foi vetada e se acha expressamente autorizada pelo artigo 4.º, alínea *i* e § 3.º do Decreto-lei número 7.333, de 22 de fevereiro de 1945, com base no artigo 8.º do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933".

9. Em face do exposto, afigura-se absolutamente correta a decisão do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, de 6 de setembro de 1967 que autorizou o pagamento da importância de NCr$ 1.953,66 aos Procuradores daquela Caixa, cujo ato se reveste de perfeita legitimidade (Processo anexo 1.491/67, fls. 33).

10. É o que nos parece.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.

Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em 8 de novembro de 1968. — *Generoso Ponce de Arruda*, Procurador-Assistente.